

RPT (Decreto E 3.800/1970, recepcionado como LC); Seção I - Abertura de Logradouro (trecho)

I - não eximirá loteadores, sucessores, profissionais ou quaisquer responsáveis das multas e outras penalidades decorrentes de lei, decretos, termos ou instrumentos assinados;

II - não impedirá, se for o caso, que sejam propostas as medidas judiciais cabíveis para exigir:

a) o cumprimento das obrigações decorrentes de lei, decretos, termos, instrumentos assinados ou projetos técnicos aprovados;

b) a indenização correspondente às obras de urbanização, de serviços de abastecimento de água ou relativos a esgotos sanitários que tenham sido efetivados pelo Estado, pela Companhia Estadual de Águas - CEDAG ou pela Empresa de Saneamento da Guanabara - ESAG, ou cujos encargos tenham sido por estes assumidos.

Parágrafo único - A realização de obras ou assunção de encargos deverá ser precedida, em cada caso, de prévia vistoria administrativa ou judicial e orçamento das obras a serem executadas.

Art. 29 - A indenização prevista no artigo anterior poderá ser feita em dinheiro, apólices, ações, bens imóveis ou lotes, inclusive do próprio loteamento, devidamente avaliados pelo órgão estadual competente, comprovadamente liberados e isentos de qualquer ônus.

Parágrafo único - O reconhecimento de logradouros, cujas obras não tenham sido concluídas, impedirá a liberação ou transferência de lotes caucionados, permanecendo o vínculo dos mesmos ao Estado, até a conclusão das medidas judiciais.

Art. 30 - O Estado, caso o interesse público o justifique, poderá, excepcionalmente, reconhecer logradouros constantes de projetos de arruamento e/ou loteamento aprovado, cujas obras de urbanização ainda não tenham sido concluídas e estejam com prazo de execução em vigor, desde que:

I - os logradouros apresentem condições mínimas de acesso aos lotes;

II - haja edificações construídas em número superior a 30% (trinta por cento) dos lotes do logradouro.

Parágrafo único - O reconhecimento dos logradouros capitulados no presente artigo não libera, em hipótese alguma, o loteador das obrigações assumidas, que continuarão sob sua total responsabilidade até a conclusão da urbanização.

Subseção V- Nomenclatura de Logradouros

Art. 31 - Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Estado, serão observados as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Estado ou ao Brasil;

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;

c) pela prática de atos heróicos e edificantes

II - Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, tirados da História, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil, ou de outros países, e da Mitologia Clássica.

III – Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos de calendários religiosos.

IV – Datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal.

V - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção universal.

§ 1.º - Os nomes de pessoas não poderão conter senão o mínimo indispensável à sua imediata identificação (inclusive título) dando-se preferência aos nomes de duas palavras.

§ 2.º - Na aplicação das denominações será observada tanto quanto possível a concordância do nome com o ambiente local; nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas. Os nomes mais expressivos serão usados em logradouros mais importantes.

Art. 32 - Nas ruas particulares não serão dados nomes em duplicata ou que se possam confundir com nomes já dados ou a serem dados, a logradouros ou outra rua particular.

Art. 33 - A partir da data da publicação deste Regulamento, fica vedada a aplicação dos seguintes nomes;

a) Nomes em duplicata ou multiplicata, em qualquer caso, mesmo quando em logradouros de espécies diferentes;

(a alínea "a" foi revogada pelo Decreto "E" 7548, de 19-11-1974 e restabelecida pelo Decreto 47, de 26-6-1975)

b) Denominações de pronúncia semelhante ou aproximada a outras já existentes, prestando-se a confusão;

c) Nomes de pronúncias difícil, excetuando-se os de pessoas de indescritível projeção histórica;

d) Denominações diferentes, mas que se refiram aos mesmos lugares, pessoas ou fatos;

(a alínea "d" foi revogada pelo Decreto "E" 7548, de 19-11-1974 e restabelecida pelo Decreto 47, de 26-6-1975)

e) Denominações inexpressivas, vulgares, cacofônicas ou pouco eufônicas de coisas;

f) Nomes de pessoas que não se enquadram no que determina o artigo 31 deste Regulamento.

Art. 34 - A nomenclatura dos logradouros públicos do Estado deverá obedecer a ortografia aprovada pela Academia Brasileira de Letras, em 12 de agosto de 1943.

Parágrafo único - Excetuam-se os casos especiais de nomes próprios de personalidades ilustres, a juízo do Governador.

Art. 35 - A regulamentação do emplacamento de prédios, terrenos, vias e logradouros públicos ou particulares é privativo do Estado.

Art. 36 - No início e no fim de cada logradouro serão colocadas duas placas, e uma em cada esquina; nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita e a outra em posição diagonalmente oposta na quadra seguinte.

Art. 37 - As placas de nomenclatura serão de ferro esmaltado, com letras brancas, em relêvo sobre fundo azul escuro, para as vias e logradouros públicos, em fundo vermelho para as particulares.

Art. 38 - É obrigatória por parte dos proprietários dos imóveis, a colocação das placas oficiais indicativas dos logradouros, nas paredes dos prédios, muros ou vedação de qualquer espécie, mesmo quando afastadas do alinhamento oficial.

Parágrafo único - A desobediência ao que determina este artigo, sujeita o infrator ao pagamento da multa de uma (1) UFEG e ao dôbro nas reincidências.

Art. 39 - Em situações especiais, a juízo do Secretário de Estado de Obras Públicas, a colocação de placas oficiais indicativas dos logradouros poderá ser feita pelo Estado.

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo sujeita o proprietário à mesma penalidade prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 40 - Em todos os casos que o Estado julgar necessário ou conveniente, poderá ser utilizada a posteação existente de concessionários ou permissionários de serviço público, sejam

autarquias, empresas ou companhias estaduais ou federais, para a colocação de placas oficiais indicativas dos logradouros públicos.

Art. 41 - A denominação e o emplacamento das vias e logradouros particulares, assim como o emplacamento dos prédios nêles existentes, dependerá de requerimento dos proprietários, ao qual deverão ser anexados; planta da via ou logradouro, em escala de 1:1000, feita em relação ao logradouro público mais próximo e prova de pagamento do valor das placas, tanto de nomenclatura como de numeração.

Parágrafo único - A denominação e a numeração não implicam no reconhecimento das vias e logradouros, como públicos, por parte do Estado; servirão apenas para diferenciá-los dos oficialmente reconhecidos.

Art. 42 - A iniciativa de alterar a denominação de logradouro público oficialmente reconhecido é atribuição privativa do Executivo e só poderá ser feita mediante autorização legislativa, sempre que se torne necessário, de acôrdo com as normas estabelecidas neste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 44.

Art. 43 - As espécies de logradouros oficiais serão: Rua, Avenida, Estrada, Praça, Largo, Praia, Parque, Jardim, Alameda, Rodovia, Túnel, Ponte, Viaduto, Galeria, Travessa, Campo, Ladeira, Escada, Beco, Pátio, Passagem Elevada, Trevo e Passarela, mantidas as espécies tradicionais já existentes.

Art. 44 - Será revista a nomenclatura dos logradouros, adotadas as seguintes normas gerais:

I - Poderão ser indicados para mudança:

a) nomes em duplicata ou multiplicada, salvo quando, em Logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança. Não se concretizando esta hipótese, será mantido o nome mais antigo.

(a alínea "a" foi revogada pelo Decreto "E" 7548, de 19-11-1974 e restabelecida pelo Decreto 47, de 26-6-1975)

b) denominações que substituam nomes tradicionais, cujo uso persiste entre o povo e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidos;

c) nomes de pessoas sem referência histórica que se identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

d) nomes diferentes homenageando a mesma pessoa, lugar ou fato, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

e) nomes de difícil pronúncia e que não sejam de pessoas ou fatos de projeção histórica;

f) nome de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.

II - Serão mudados para outros locais os nomes de pessoas ilustres, colocados em locais impróprios ou inexpressivos;

III - Serão desdobrados em dois ou mais logradouros distintos aqueles divididos por obstáculos de impossível ou difícil transposição, tais como linhas de estradas de ferro, vias de grande penetração, etc., ou demasiadamente extensos quando suas características forem diversas segundo os trechos;

IV- Será pelo contrário unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

Parágrafo único - As alterações previstas na alínea a e nos itens III e IV independem da autorização legislativa.

Art. 45 - Sempre que, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento, houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel, a repartição competente comunicará o fato "ex officio" aos Ofícios de Registro Geral de Imóveis do Estado, dispensando a exigência de certidão dos proprietários.

§ 1.º - Os Ofícios de Registro Geral de Imóveis farão, automaticamente, a necessária averbação.

§ 2.º - Não poderá ser cobrada importância alguma, seja a que título fôr, tanto por repartição do Estado como pelos Ofícios de Registro Geral de Imóveis em consequência da alteração havida e sua consequente averbação.

Seção II - Loteamento e Desmembramento

Subseção Única

Art. 46 Os lotes, partes autônomas do projeto, quanto às suas dimensões mínimas, são assim discriminados:

I - Lote de 1ª Categoria - Testada mínima de 100,00m (cem metros) e área mínima de 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados).

II - Lote de 2ª Categoria - Testada mínima de 50,00m (cinquenta metros) e área mínima de 10.000m² (dez mil metros quadrados).

III - Lote de 3ª Categoria - Testada mínima de 20,00m (vinte metros) e área mínima de 1.000,00m² (mil metros quadrados).

IV - Lote de 4ª Categoria - Testada mínima de 15,00m (quinze metros) e área mínima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados).

V - Lote de 5ª Categoria - Testada mínima de 12,00m (doze metros) e área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

VI - Lote de 6ª Categoria - Testada mínima de 9,00m (nove metros) e área mínima de 225,00m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados).

VII - Lote de 7ª Categoria - Testada mínima de 8,00m (oito metros) e área mínima de 120,00m² (cento e vinte metros quadrados), exclusivamente com testada para logradouros com largura igual ou inferior a 9,00m (nove metros).

(Artigo 46 com redação dada pelo Decreto 323, de 3-3-1976)

Art. 47 - Um lote será classificado numa categoria quando a sua área for igual ou superior à mínima fixada para essa categoria e inferior à mínima fixada para a categoria imediatamente superior, de acordo com o artigo anterior. O lote de 1ª Categoria terá área igual ou superior a 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados).

§ 1.º - Observado o disposto neste artigo, um lote não poderá ter testada inferior à mínima estabelecida pelo artigo anterior para a categoria em que for classificado.

§ 2.º - Em casos especiais e justificáveis, a Administração Municipal poderá exigir lotes com dimensões superiores às fixadas no artigo anterior, bem como permitir a implantação de lotes com dimensões inferiores.

§ 3.º - Não é permitido o remembramento de lotes:

1 - de 7ª Categoria, quando do remembramento resultar:

a) lote de 6ª Categoria com frente apenas para logradouro com 8,00m (oito metros) de largura;

b) lote de 5ª Categoria ou de categoria superior com frente apenas para logradouro com largura igual ou inferior a 9,00m (nove metros).